



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.º 77/2025

Exmo. Sr.
Luciano Ázara Resende de Alvarenga
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Informações a respeito do quadro de pessoal e modalidades de vínculo e dos gastos com pessoal e limite legal

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO
EM 13/10/2025
PRESIDENTE

A Comissão Especial de Avaliação do Projeto de Lei Complementar n.º 06 de 2025 do Poder Executivo, por seus membros signatários, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 11 da Lei Orgânica Municipal, na competência fiscalizatória (art. 68, II, da Lei Orgânica Municipal) e nas atribuições previstas no art. 73, § 1º, II e V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerer o envio do presente pleito à **Secretária Municipal de Administração**, solicitando o provimento das seguintes informações e esclarecimentos necessários à análise do referido Projeto de Lei Complementar, com vistas à garantia do *interesse público e da eficiência administrativa*:

I. Do Quadro de Pessoal e Modalidades de Vínculo

Requer-se o número atual e detalhado de agentes em exercício na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, com as seguintes especificações:

- Qual é o **número atual de contratados** no Município de Campo Belo, em todas as suas modalidades de vínculo, excluindo-se o quadro efetivo e inativo;
- Quantos servidores **temporários** estão contratados atualmente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal;
- Quantos servidores **comissionados** (ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança) estão em exercício no Poder Executivo.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Dos Gastos com Pessoal e Limite Legal

Requer-se o *valor total gasto com pessoal* no último período de apuração, discriminando detalhadamente este dispêndio conforme a natureza do vínculo:

- Qual é o valor total gasto com servidores efetivos, separando ativos e inativos;
- Qual é o valor total gasto com servidores terceirizados (empresa prestadora de serviço, e não empregados públicos celetistas);
- Qual é o valor total gasto com contratados temporários;
- Qual é o valor total gasto com comissionados (cargos em comissão e funções de confiança).

Solicita-se, ademais, o **nível de gasto com pessoal** do Poder Executivo Municipal em relação ao limite legal estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, conta a Comissão com o **prazo regimental** de 15 (quinze) dias úteis para que o Poder Executivo preste as informações requisitadas, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2025.

Comissão Especial de Avaliação do Projeto de Lei Complementar n.º 06 de 2025


Bruna Lorraine Silva Cardoso – Presidente

Thales Patrocínio Camilo – Vice Presidente


João Eduardo Freire Teodoro – Relator.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

O presente Requerimento constitui legítimo exercício da prerrogativa de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo Municipal, competência esta que é corolário do princípio da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), insculpido no art. 2º da Constituição da República.

A função fiscalizatória da Câmara Municipal sobre os atos do Poder Executivo, notadamente no que tange à gestão administrativa, financeira e orçamentária, encontra amparo direto no texto constitucional. Conforme dispõe o art. 31 da Carta Magna, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

Ademais, aplicando-se o princípio da simetria, a competência fiscalizatória do Congresso Nacional, prevista no art. 49, inciso X, da Constituição, estende-se, em sua essência, às Câmaras Municipais:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)
X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

O acesso às informações solicitadas é, portanto, um instrumento indispensável para o pleno exercício do mandato parlamentar e do controle externo.

A recusa ou o retardo no fornecimento das informações pelo Chefe do Poder Executivo ou por seus Secretários pode, inclusive, configurar ilícito administrativo ou até mesmo crime de responsabilidade, conforme previsão análoga contida no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e, usualmente, replicada na Lei Orgânica do Município e/ou na legislação local pertinente.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. (...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Finalmente, a presente solicitação alinha-se aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da publicidade e da transparência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como às diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que asseguram o acesso a informações de interesse público como um dever do Estado e um direito fundamental do cidadão, sendo o Vereador um representante direto da coletividade.

Destarte, a aprovação do presente Requerimento é medida imperativa para assegurar a transparência da gestão pública e permitir que este Poder Legislativo cumpra com seu múnus constitucional de fiscalizar a correta aplicação dos recursos e o andamento da administração municipal.